



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo praticados em face de meios de transporte de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

§ 4º

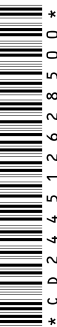
V – em face de qualquer meio de transporte de cargas ou mercadorias.

Art. 157.

§ 2º

VIII – se o crime for cometido em face de qualquer meio de transporte de cargas ou mercadorias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

O roubo e o furto de cargas têm se tornado um desafio e uma preocupação constantes para o setor de transporte e de logística no Brasil. O roubo e o furto de cargas geram custos adicionais, atrasos, insatisfação em clientes e consumidores, além de expor a vida e a integridade física e psicológicas das pessoas que trabalham com o transporte de cargas e mercadorias.

A situação é particularmente grave em cidades e regiões onde o volume de transporte de cargas é maior, como, por exemplo, a Região Metropolitana da Baixada Santista, que abriga o Porto de Santos, o principal do hemisfério sul e o maior da América Latina. Recente notícia do jornal “O Estado de São Paulo” relata que o número de roubos de carga na Baixada Santista é o maior em 20 anos e que, em 2023, o número de ocorrências cresceu 150%.¹

Embora as investidas mais frequentes dos criminosos sejam contra caminhões, o modal ferroviário também tem sido alvo dos criminosos, que atacam as composições para roubar, por exemplo, cargas de soja.²

Com o aumento significativo das vendas no comércio eletrônico e o uso cada vez mais frequentes de veículos de pequeno porte para transporte de mercadorias nas cidades, transportadores de carga como motoboys e motoristas de veículo de menor porte (como vans), também se tornam alvo dos criminosos. Recentemente, por exemplo, um veículo que realizava entregas da empresa Mercado Livre foi roubado por

¹ <https://www.estadao.com.br/economia/roubo-carga-baixada-santista-ocorrencias-dispararam/>

² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/04/09/trens-que-carregam-toneladas-de-soja-sao-saqueados-a-caminho-do-porto-de-santos-acao-gera-panico-em-quem-trabalha-nas-ferrovias.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

criminosos em São Vicente/SP e foi posteriormente localizado em um ponto de venda de drogas.³

Os interesses afetados pelos roubadores e furtadores de cargas e mercadorias vão além do proprietário da carga. Além do prejuízo que este suporta, a ação criminosa também reflete prejudicialmente sobre toda a cadeia logística, chegando até o consumidor final, cujos produtos ou mercadorias tendem a se tornar mais caros.

Ademais, não podemos esquecer os trabalhadores responsáveis pelo transporte das cargas, que têm a vida e a integridade física e psicológica expostas à ação covarde dos criminosos. Tais trabalhadores, em regra, encontram-se em situação bastante vulnerável diante dos criminosos: sua atenção está voltada à carga e às mercadorias, ao trajeto a ser cumprido, ao trânsito, à localização do endereço de entrega, ao cumprimento de horários etc. Os criminosos certamente se aproveitam disso para surpreender os trabalhadores e praticar o roubo ou furto.

O problema é generalizado e atinge todos os modais de transportem de carga: rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário.

Como parte da estratégia para desincentivar e combater a criminalidade que se dirige a roubar e furtar cargas e mercadorias em transporte, o presente projeto de lei propõe o recrudescimento das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para aqueles que praticam furto e roubo contra qualquer meio de transporte de cargas ou mercadorias.

No caso do crime de furto, o projeto propõe a criação de uma nova hipótese de furto qualificado, mediante a inserção de novo inciso no art. 155, § 4º, do Código Penal, para a conduta de furto praticada contra qualquer meio de transporte de cargas ou mercadorias.

³ <https://www.metropoles.com/sao-paulo/veiculo-do-mercado-livre-e-roubado-e-ve-carga-parar-em-biqueira-em-sp>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Já no caso do crime de roubo, o projeto propõe a criação de uma nova causa de aumento de pena, quando o crime de roubo é igualmente praticamente contra qualquer meio de transporte de cargas ou mercadorias, mediante a inserção de novo inciso no art. 157, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2024.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PSDB/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244512628500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

